

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 442, de 2018 – Complementar, da Senadora Rose de Freitas, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória*.

Relatora: Senadora **JUÍZA SELMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 442, de 2018 – Complementar, da Senadora Rose de Freitas, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória*.

A proposição é formada por sete artigos e replica, em linhas gerais, as leis complementares que instituíram as regiões integradas de desenvolvimento (RIDE) do Distrito Federal e Entorno, da Grande Teresina e do Polo de Petrolina e Juazeiro. Seus três primeiros artigos autorizam o Poder Executivo *i)* a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória; *ii)* a criar um conselho administrativo para coordenar suas atividades; e *iii)* a instituir um programa de desenvolvimento para a região. O art. 4º discrimina eventuais fontes de financiamento e o art. 5º indica que a União, o estado do Espírito Santo e os Municípios que compõem a região proposta poderão firmar convênios e contratos entre si com o propósito de atender ao disposto na proposição. O art. 6º estabelece que o Poder Executivo estimará a despesa decorrente da aprovação da lei e a incluirá no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der depois de sessenta dias de sua publicação. Finalmente, o art. 7º contém a cláusula de vigência.

Na justificção da proposição, a Senadora Rose de Freitas argumenta que a criação de regiões integradas de desenvolvimento é uma das formas de colocar em prática diversos comandos da Constituição Federal relacionados com o desenvolvimento regional. No âmbito dessas regiões



SF/19500.25985-10

integradas, pode-se articular a ação administrativa da União e das unidades da Federação visando à promoção de seu desenvolvimento econômico e social. Por fim, a Senadora Rose de Freitas destaca o potencial econômico da Grande Vitória e afirma que a criação da região integrada contribuirá para o desenvolvimento econômico e social dos Municípios que a compõem.

O PLS nº 442, de 2018 – Complementar, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios*. Além disso, nos termos do inciso II do art. 104-A do RISF, compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *planos regionais de desenvolvimento econômico e social*.

O PLS nº 442, de 2018 – Complementar, ao autorizar o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória, é, sem dúvida, objeto de análise nesta Comissão.

A articulação da ação administrativa da União e das unidades da Federação visando à promoção do desenvolvimento econômico e social de regiões determinadas é seguramente desejável. Com isso, pode-se evitar a duplicidade de esforços e o desperdício de recursos. Além disso, amplia-se a escala das intervenções, o que tende a reduzir seus custos.

Contudo, a forma escolhida para criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória nos parece inadequada. Apesar dos precedentes que mencionamos há pouco, a alínea *e* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal estabelece expressamente que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

A proposição não somente autoriza a criação da região de desenvolvimento, como também autoriza a criação de um conselho administrativo para coordenar suas atividades e a instituição de um programa de desenvolvimento para a região. Trata-se, em nosso entender, da criação



de órgãos da administração pública, que a Constituição Federal reservou privativamente ao Presidente da República.

Poder-se-ia argumentar que, no caso em tela, se trata apenas de autorizar o Poder Executivo a adotar as ações indicadas. Porém, há um amplo número de posicionamentos que indicam que, mesmo nesse caso, persiste o vício de iniciativa. Os posicionamentos a respeito amparam-se no argumento de que a lei deve necessariamente inovar o ordenamento jurídico. Uma norma legal que apenas autorize o Poder Executivo a tomar determinada providência não cria nova regra de Direito e pode ser considerada inócua e, conseqüentemente, injurídica. Nessa direção, já houve manifestações do Supremo Tribunal Federal (STF), da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal.

Foi por essas razões que, não obstante o mérito da iniciativa, nós chegamos a cogitar a rejeição da matéria. Contudo, a Resolução do Senado Federal (RSF) nº 14, de 2019, alterou o RISF para estabelecer novo procedimento para a proposição denominada “indicação”. Trata-se de proposição por meio da qual o Senador ou a comissão *i)* sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão ou o envio de projeto sobre matéria de sua iniciativa exclusiva; ou *ii)* sugere que o assunto focalizado seja objeto de providência ou estudo pelo órgão ou pela comissão competente da Casa, com a finalidade de seu esclarecimento ou de formulação de proposição legislativa.

Após a promulgação da RSF nº 14, de 2019, o art. 133 do RISF passou a admitir que a conclusão do parecer pode ser pela apresentação de indicação nos termos de seu art. 227-A. Esse último dispositivo estabelece que a proposição na qual for verificado vício insanável de iniciativa poderá ser convertida em indicação por requerimento de seu autor ou por conclusão do parecer da comissão incumbida de analisar sua constitucionalidade.

No caso em análise, trata-se, dessa forma, de sugerir ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a criação da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória. Para isso, nós nos baseamos nos argumentos apresentados pela Senadora Rose de Freitas na justificação do PLS nº 442, de 2018 – Complementar.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela apresentação de indicação ao Poder Executivo nos termos a seguir.

INDICAÇÃO Nº – CDR

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a criação da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O inciso IX do art. 21 da Constituição Federal estabelece que compete à União “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social”. O art. 43, por sua vez, estabelece que, para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

A criação de Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDE) é uma das formas de colocar em prática esses comandos da Constituição Federal. No âmbito dessas regiões, pode-se articular a ação administrativa da União e das unidades da Federação visando à promoção de seu desenvolvimento econômico e social. É isso que vem ocorrendo na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE-DF), na Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina e na Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina (PE) e Juazeiro (BA).

Com base nas experiências precedentes, sugerimos, então, criação da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória. Trata-se de uma região com enorme potencial econômico tendo em vista, especialmente, a vocação exportadora do Estado do Espírito Santo, mas que carece ainda de instrumentos para promover seu desenvolvimento. Formada pelos Municípios de Cariacica, Fundão, Guarapari, Serra, Viana, Vila Velha e Vitória, a área da RIDE corresponderia à área da Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV), que abriga 49% da população do Estado e representa 53% de seu produto interno bruto (PIB).



A criação da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória seguramente contribuirá para o desenvolvimento econômico e social dos Municípios que a compõem. Por essa razão, reiteramos a presente indicação e rogamos o apoio do Excelentíssimo Senhor Presidente da República a essa iniciativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

